

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. Nº:	039 - PE 1117
Em	02 de 02 de 2017

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria e denomina a Escola Municipal de Educação Infantil Esperança.

Art. 1º Cria e denomina a Escola Municipal de Educação Infantil Esperança, localizada na Rua Juvenal Alves de Oliveira, sem número, Bairro Senai, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 02 de fevereiro de 2017.



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor: _____	
Abstensões: _____	
Votos contra: _____	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

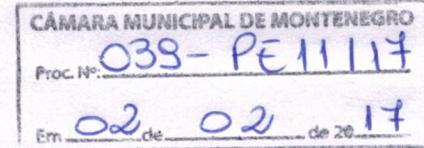
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 26/2017-GP

Montenegro, 02 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 11/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo que visa criar e denominar a Escola Municipal de Educação Infantil Esperança, localizada na Rua Juvenal Alves de Oliveira, sem número, Bairro Senai, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Justifico a criação da EMEI Esperança ante a necessidade de ampliação de vagas na educação infantil no Bairro Senai, pois os alunos, atualmente, são enviados para escolas fora de seu zoneamento.

A proposta de manter a expressão "Esperança" junto ao nome da EMEI diz respeito a manutenção da identidade da comunidade - que em reunião manifestou a intenção de permanência dessa expressão.

Acrescento que o projeto de lei atende ao disposto no artigo 14, inciso XIII, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Município de Montenegro, o qual possui a seguinte redação:

Art. 14. ...

XIII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que em se tratando de estabelecimento de ensino, obedecerá o seguinte:

- a) o nome indicado será submetido à apreciação da comunidade circunvizinha aos estabelecimentos;
- b) se o nome indicado for de pessoa física, o homenageado deverá ter prestado relevantes serviços à educação local.

Nesse sentido, a folha 06 do processo administrativo consta a aprovação da comunidade, em atendimento a alínea 'a' do dispositivo suprareferido, não sendo caso de incidência da alínea 'b', face não ser indicado nome de pessoa física.

Assim, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 11122/2016.

Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal